



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários da rede pública fundamental e infantil no município de São Paulo.

A propositura estabelece que o curso será ministrado em periodicidade anual por profissionais especializados em práticas de auxílio emergencial, tais como Corpo de Bombeiros, GCM, defesa civil e Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos ligados a saúde.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo.

Isso porque a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implementação de treinamento de primeiros socorros, é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que *"resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa"* (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Ademais, por dispor sobre matéria afeta às estruturas e atribuições de órgão da Administração, o projeto afronta o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município e, consequentemente, desrespeita o princípio da Separação de Poderes.

Com efeito, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo o impulso inicial de projetos de lei a respeito de servidores públicos vinculados à sua estrutura, em especial, criação, extinção ou transformação de cargos, além do respectivo regime jurídico e provimento de cargos, bem como prática de atos referentes aos servidores municipais, como se verifica do teor da propositura em análise, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, III, IV, e 70, II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Tais dispositivos constantes da Lei Maior Local, relativos à organização administrativa e servidores públicos, objetivam atender ao princípio da simetria, cujo conteúdo impõe às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas a repetição obrigatória de determinados previsões contidas na Constituição Federal, como forma de preservar o princípio federativo e a



independência e harmonia entre os Poderes, sob pena de configurar a inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, MC ADI 1.381 – AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Desta forma, o texto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU